

VOTO

Preliminarmente, destaco que o presente recurso de revisão atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III e parágrafo único, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do RITCU, razão pela qual deve ser conhecido.

2. O presente feito tratou de tomada de contas especial, instaurada em desfavor de Jânio Gouveia da Silva, ex-prefeito de Amaraji/PE. A responsabilização se configurou pela omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por intermédio do termo de responsabilidade n.º 204/MPAS/SEAS/2000 firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaraji/ PE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que tinha como objeto a implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

3. Cumpre anotar que o agravo interposto contra minha decisão de não conferir efeito suspensivo (peça 18) ao recurso de revisão não foi apreciado. Faltou-lhe requisito básico de admissibilidade: a tempestividade.

4. Passo então à análise do mérito recursal.

5. Nesta oportunidade, o recorrente se insurge contra o Acórdão 1.521/2009-Primeira Câmara (alterado pelo Acórdão 280/2010-Primeira Câmara). Essa decisão julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa.

6. A fim de reformar a decisão atacada, o recorrente alega, em síntese: (i) a aprovação das contas pela Câmara Municipal de Amaraji implica a necessidade das contas serem julgadas regulares; (ii) a apresentação dos documentos necessários para demonstrar a boa regular aplicação da totalidade dos recursos a que se referem estes autos é impossível, tornando as contas iliquidáveis; (iii) as contas do recorrente devem ser julgadas regulares com ressalva pelos fundamentos do julgamento das contas do PETI referentes ao ano de 2004; (iv) houve irregularidades em comunicações processuais, pois foi citado apenas na fase externa da TCE; (v) não ficou caracterizado o elemento anímico necessário para que possa ser-lhe imputada responsabilidade; e (vi) decisões judiciais na esfera cível e eleitoral impõem a necessidade de alteração do acórdão recorrido.

7. Considero que a análise da Secretaria de Recursos deste Tribunal não merece reparos, a qual incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que exponho a seguir.

8. Observo que a alegação que consta do item (i) supra não merece ser acolhida. O STF, ainda em 1999, decidiu liminarmente pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava a prestação de contas dos recursos em questão ao Tribunal de Contas estadual (art. 1º da Lei 9.604/1998). Assim, o dispositivo aventado pelo recorrente (art. 2º do Decreto 2.529/1998) restou prejudicado, já que regulamentava a fiel execução daquela disposição legal considerada inconstitucional. Configurou-se, *in casu*, a inconstitucionalidade por arrastamento vertical.

9. Considero inescusável o desconhecimento da decisão liminar. Como ponderou a Serur, ainda que o desconhecimento fosse considerado aceitável, o mesmo decreto obrigava o responsável a guardar os documentos para eventual apresentação aos órgãos de controle federais.

10. Com relação ao argumento descrito no item (ii) supra, não assiste razão ao recorrente. A princípio, dois fatos poderiam resultar no afastamento de sua responsabilidade e no trancamento das contas. Primeiro, a existência de inquérito policial contendo informações a respeito de possível destruição criminosa de documentos atinentes ao ajuste em questão. Segundo, o fato de que o prefeito sucessor assinou termo confirmando o recebimento dos documentos que poderiam atestar a correta destinação dos recursos sob análise.

11. Contudo, uma simples constatação afasta a possibilidade de que a segunda alegação seja

acatada. Apesar de ter sido convocado pelo ente concedente ainda em sua gestão (peça 1, p. 79-81), o recorrente ignorou o chamamento para prestar contas dos recursos recebidos, assumindo os riscos dessa omissão. Esse fato também impossibilita o acolhimento da alegação constante do item (iv) supra.

12. Quanto à alegação constante do item (iii) supra, não é possível acatá-la. Como destacou a unidade instrutiva, o afastamento de sua responsabilidade quanto às contas relativas ao ano de 2004 do PETI fundamentou-se no fato de que o prazo final para a prestação de contas findou-se no exercício do mandato de seu sucessor, tendo o recorrente regularmente repassado a documentação comprobatória do manejo desses recursos – em sua gestão – ao sucessor. Trata-se de situação diversa do caso tratado nesses autos.

13. Ressalto que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais, com algumas exceções. Uma delas diz respeito à absolvição penal por inexistência de fato ou negativa de autoria, que vincularia a ação no âmbito cível e administrativo (art. 935 do Código Civil c/c art. 66 do Código de Processo Penal). Outras exceções estão abarcadas nos arts. 65 e 67 do Código de Processo Penal. Nesse sentido há diversos precedentes do STJ (Mandados de Segurança 7.080-DF, 7.138-DF e 7.042-DF), do STF (Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF) e desta Corte (cito apenas os Acórdãos 2/2003-TCU e 406/1999-TCU, da Segunda Câmara, 436/1994-TCU-Primeira Câmara, 2.904/2014, 344/2015 e 680/2015 do Plenário). Ademais, inexistente litispendência entre o processo do TCU e outro que trate do mesmo assunto em tramitação no Poder Judiciário.

14. Analisando as decisões judiciais que – na visão do autor – teriam efeito na decisão ora recorrida, não vislumbro qualquer conflito entre elas, senão vejamos.

15. Na ação civil pública por ato de improbidade n.º 0014752-15.2009.4.05.8300, onde o recorrente figura como réu, houve sentença condenatória, ainda que reformada posteriormente por acórdão proferido em 19/7/2013. Entretanto, a reforma manteve a condenação, majorou a multa e afastou as demais penalidades. A decisão colegiada, inclusive, ratificou a independência das instâncias, como se depreende do seguinte excerto, com grifos acrescidos (peça 11, p. 35):

“15. Assim, no caso concreto, **a desproporcionalidade das penas de multa civil** de R\$ 15.000,00, de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, **aliadas às outras já estabelecidas pelo TCU, é manifesta**, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade ao considerarmos o ato ímprobo a ele imputado e acima descrito, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92.”

16. Quanto ao acórdão prolatado pelo TRE/PE, o recorrente obteve decisão favorável à sua elegibilidade. O único ponto de contato entre essa decisão e o acórdão desta Corte diz respeito à menção, pelo Tribunal Eleitoral, de que a decisão da Corte de Contas não apontou vícios que representassem ato de improbidade doloso.

17. Em relação ao processo em curso no TSE, registro que ele ainda não foi integralmente julgado. A decisão trazida pelo recorrente é apenas de agravos e, no tocante ao assunto ali tratado, foi afastada irregularidade também por não estar caracterizado dolo na conduta do recorrente (peça 11, p. 63).

18. Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, *stricto sensu*. Esse elemento, a meu sentir, está evidenciado na conduta negligente do recorrente em não ter prestado contas quando convocado.

19. Portanto, essas razões me fazem concluir que também devem ser refutadas as alegações constantes dos itens (v) e (vi) supra.

20. Concluo meu voto manifestando concordância com a proposta da unidade instrutiva,

ratificada pelo *Parquet* especializado, no sentido de conhecer o presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator